



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Criminal de Araguaína

Autos nº 0018997-44.2017.827.2706.

DECISÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins denunciou **Robson Barbosa da Costa, Wanderson Silva de Sousa, Rony Macedo Alves Paiva e João Oliveira Santos Júnior** atribuindo-lhes a prática em comum de homicídio qualificado por paga, torpeza do motivo, dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima, ocultação de cadáver e associação criminosa.

A Robson foram atribuídas as práticas dos crimes de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de arma de fogo com sinal de identificação raspado.

Aos acusados Wanderson, Rony e João foi atribuída a prática do crime de homicídio com a causa de aumento de pena decorrente de atuação em grupo de extermínio.

O crime de associação criminosa ocorreu, segundo o autor da ação penal, entre janeiro e julho de 2017, em Marabá - PA.

O crime de homicídio de que foi vítima Danillo Sandes Pereira ocorreu no dia 25 de julho de 2017, aqui em Araguaína, e a ocultação de cadáver foi praticada no mesmo dia, às margens da Rodovia TO 222, quilômetro 20.

Os crimes de posse ilegal de arma de fogo ocorreram em Marabá - PA, no dia 28 de agosto de 2017.

Os acusados respondem a este processo presos preventivamente (evento 4).

A denúncia (evento 1) foi recebida no dia 26 de outubro de 2017 (evento 4), os acusados foram citados pessoalmente (Robson, evento 8; Wanderson, João e Rony, evento 11 dos autos nº 0036321-75.2017.827.2729).

Eles apresentaram respostas à acusação por intermédio de advogados constituídos (Robson, evento 28; Wanderson e João, evento 33; e Rony, evento 38), o recebimento da denúncia foi ratificado, a instrução processual tramitou regularmente com a oitiva das pessoas indicadas pelas partes e interrogatório dos acusados.

O MPE, os assistentes de acusação (mãe da vítima e Presidente do Conselho da Ordem dos Advogados), Rony e Robson apresentaram alegações orais.

João e Wanderson apresentaram memoriais (evento 155).

Vieram-me os autos conclusos para decisão no dia 27 de fevereiro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32e46ad85c**

É o relato necessário.

Fundamento e decido.

Não há questões preliminares ou prejudiciais ao exame de mérito suscitadas pelas partes.

A despeito disso, devo enfrentar a oposição do MPE nos eventos 157 e 165 quanto à juntada de documentos por acusados neste processo.

Sob o argumento de que referidas juntadas ofendem os princípios do contraditório, da paridade de armas, da concentração e celeridade, o MPE opôs-se às juntadas de documentos feitas por João Oliveira Santos Júnior (evento 157) e Wanderson Silva de Sousa (evento 165).

Essa oposição não deve vingar. Explico! O MPE, como se pode perceber nos autos especificamente nos eventos 166 e 168, teve a oportunidade de manifestar sobre os documentos.

Analisando detidamente sua manifestação, verifica-se que em nenhum momento ele requereu qualquer contraprova, conversão de julgamento em diligência ou apontou qualquer contraponto além de ofensa aos citados princípios quanto aos documentos juntados. Daí por que não se deve falar em ofensa ao contraditório, paridade de armas e à celeridade processual.

Também sob uma perspectiva estritamente legal, observo que a juntada efetuada pela defesa técnica nos eventos 157 e 165 encontra amparo no artigo 231 do Código de Processo Penal, dispositivo que faculta às partes a apresentação de documentos em qualquer fase do processo.

De mais a mais, como se verá adiante, o rito procedimental do júri não se encerrará nesta quadra, o que acena para a reabertura de nova instrução probatória quando as partes poderão, novamente, debater sobre os elementos de prova dos autos.

Por fim, aos jurados deve-se assegurar, o quanto possível, o maior número de provas possível a fim de que eventual decisão a ser por eles tomada o seja da forma mais segura e justa possível.

Por isso, **indefiro** os pedidos formulados pelo MPE nos eventos 166 e 168, e mantenho os documentos no processo.

Verifico a concomitância dos pressupostos processuais e das condições da ação penal, razão pela qual passo a julgar este processo.

Na decisão de pronúncia, é vedada ao magistrado a análise do mérito da pretensão posta em juízo, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea **c**, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Malgrado essa vedação, a fundamentação da decisão de pronúncia é indispensável, conforme preceitua o artigo 413, do Código de Processo Penal, bem como o artigo 93, inciso IX, de nossa Constituição.

A prova da ocorrência do fato criminoso doloso contra a vida (materialidade delitual) está demonstrada através do laudo de exame necroscópico juntado no evento 13 dos autos de IP nº 0012628-34.2017.827.2706, enquanto a do fato criminoso ocultação de cadáver está no evento 24 dos



mesmos autos.

No que tange aos crimes de posse ilegal de arma de fogo, a prova está no evento 102 dos autos de IP nº 0012628-34.2017.827.2706.

Por fim, **quanto ao crime de associação criminosa**, sua demonstração independe de laudo pericial por sua própria natureza, razão por que o analisarei por ocasião do cotejo probatório referente aos **indícios suficientes de autoria dos fatos supostamente praticados pelos acusados, o que passo a fazer agora.**

Tudo começou com a morte do pai de Robson Barbosa da Costa, Alaor José da Costa, que redundou na necessidade de iniciar procedimento de inventário judicial.

Iniciado, a vítima, Danillo Sandes, foi contratada para prestar serviços advocatícios representando, dentre outros interesses, o do acusado Robson Barbosa.

No curso do cumprimento de seu ofício, Danillo passou a não concordar com o acusado Robson e, por isso, renunciou ao mandato que lhe foi conferido na tentativa de afastar-se da questão (autos de IP nº 0012628-34.2017.827.2706, evento 7, anexo 7).

Isso está suficientemente esclarecido pela mãe da vítima, Luzia Sandes, ouvida em juízo (evento 153).

O motivo da renúncia seria o fato de Robson ter a intenção de dilapidar o patrimônio do inventário e o advogado não concordar (depoimento Luzia Sandes e Daniella Souza, na fase investigativa - evento 7, e na fase judicial).

No dia do desaparecimento da vítima, 25 de julho de 2017, o acusado Wanderson manteve contato com ela e um encontro foi marcado com a vítima nas proximidades do supermercado Atacadão, último local onde a vítima foi vista antes de desaparecer.

A linha telefônica utilizada para o referido contato foi a do terminal 63 9 9962 5574, cadastrado no telefone de IMEI nº 359858061178570. Referido terminal foi adquirido por Robson de uma pessoa chamada Wesley Miller, conhecida como "Bruno" (evento 25 dos autos de IP 0012628-34.2017.827.2706).

Durante as investigações, a polícia detectou que uma linha cadastrada em nome de Maria Helena Rodrigues e utilizada por seu filho, Matheus Rodrigues, já havia sido inserida no terminal registrado no mencionado IMEI (evento 25 dos autos de IP 0012628-34.2017.827.2706 e evento 28, anexo 3 dos autos 0012631-86.2017.827.2706).

É dizer: a linha cadastrada em nome de Maria Helena Rodrigues foi utilizada em um terminal com IMEI idêntico ao aparelho no qual a última pessoa a contatar a vítima inseriu seu chip, sugerindo a possibilidade de ter havido repasse do telefone ao executor (relatório no evento 28, anexo 2, dos autos evento 28, anexo 2 dos autos 0012631-86.2017.827.2706).

Referido relatório de inteligência também aponta, por intermédio do registro de ERBs, o deslocamento do terminal 63 9 9962 5574 para a comarca de Araguaína na noite de 24 de julho de 2017.

Matheus Rodrigues foi ouvido pela Polícia Civil do Estado do Pará e disse que inseriu seu chip em um



telefone comprado no mês de junho de utilizado por praticamente um mês (evento 25 dos autos de IP 0012628-34.2017.827.2706).

Quando o telefone deu defeito, levou o aparelho até uma assistência técnica chamada Play Cell, cujo responsável é Wesley Miller de Carvalho da Silva, conhecido como "Bruno". O celular passou de duas a três semanas na assistência.

Ao final desse período, Bruno teria lhe dito que o celular não tinha conserto. Ao final do depoimento, Matheus apresentou à polícia o celular supostamente danificado, agora identificado com IMEIs 359858065686576 e 359858065686584.

É possível, portanto, que a placa mãe do aparelho do Matheus tenha sido trocada, pois a que deveria constar seria aquela registrada sob o IMEI 359858061178570, originalmente utilizada por Matheus antes de levar o celular à assistência.

Wesley Miller, por ocasião de seu segundo interrogatório na polícia, confirmou que o celular cuja placa-mãe foi objeto de troca foi encomendado pelo acusado Robson, que disse ter interesse em comprá-lo com a intenção de fazer "uma ou duas ligações e jogar fora" (evento 25 do IP 0012628-34.2017.827.2706).

Assim, há elementos para concluir que o telefone adquirido pelo investigado Robson de Wesley Miller foi aquele utilizado para atrair à vítima à morte.

Toda essa narrativa é confirmada pelo depoimento das testemunhas José Rérisson Macêdo e Guilherme Coutinho Torres no evento 153.

De acordo com os dados extraídos das ERBs, no dia anterior, 24 de julho de 2017, Wanderson, juntamente com o acusado João, vieram até Araguaína juntos e após a prática do delito retornaram por via diferente (relatório de inteligência no evento 1, anexo 2 dos autos 0015994-81.2017.827.2706 e depoimentos de Guilherme Coutinho e José Rerisson).

O relatório dos agentes de polícia Osvaldo Ferreira Ribeiro e Aglimar Guedes da Silva Dias no evento 1, anexo 2, dos autos 0015994-81.2017.827.2706 é enfático ao asseverar, em diversas passagens, que o terminal registrado em nome Wanderson Silva de Sousa mantinha a mesma posição geográfica do nº 63 9 9962 5574 (terminal utilizado para atrair a vítima). Estas mesmas coordenadas foram compartilhadas pelo terminal de João Oliveira Santos Junior, o que confirmaria, na perspectiva da polícia, que os dois estariam juntos no dia dos fatos. Note-se:

[...]

6.1.2 - ocorre que na mesma data, 22/07/2017 as 19h32m24s, WANDERSON (94 99109-4582) ao receber uma ligação de OLIVEIRA (94 99241-9002) registra o mesmo posicionamento geográfico do chip 63 99962-5574, Lat -5°22'12.12", long -49°03'4.46", azimute 80.

[...]

6.2.1 - os extratos reversos do número utilizado por WANDERSON (94 99109-4582)



revelam que ele (WANDERSON) compartilhava a mesma erb com o número 63 99962-5574 registrada em 24/07/2017, entre 17h28m27s as 17h37m37s.

6.3 - Ainda no dia 24/07/2017, às 20h23m35s começa o deslocamento dos investigados WANDERSON (94 99109-4582) e OLIVEIRA (94 99241-9002), com destino a cidade de Araguaína/TO, levanto junto com eles o número 63 99962-5574, com as coordenadas geográficas: RODOVIA TRANSAMAZÔNICA, KM 111,5 BR 230 FUNDO (Lat - 5°22'12.18", Long -49°03'4.46, azimute 80), RODOVIA TRANSAMAZÔNICA KM 111,6 BR 230 FUNDO.

No dia do fato a vítima teria sido atraída para um encontro do qual participaram Wanderson e João, foi conduzida pela rodovia TO 222 sentido Filadélfia - TO, morta através de disparos de arma de fogo e seu corpo ocultado às margens da referida rodovia.

Faço essas afirmações com base nas provas já mencionadas acima e nos depoimentos prestados em juízo por Guilherme Coutinho e José Rérisson e registrados nos autos no evento 123.

Em relação a Rony Paiva, analisei detidamente todo o acervo indiciário levantado na fase investigativa e as provas produzidas na fase judicial e concluo não haver qualquer indício suficiente de autoria do fato por ele.

É dizer: não há confissão extrajudicial ou em juízo do acusado, não há delação premiada homologada o apontando como autor ou partícipe do fato, não há registro de diálogos entre ele e a vítima ou entre ele e os autores do fato no dia do crime, não há testemunhos que o apontam como autor com base em provas e, portanto, o caso é de impronúncia.

Ademais disso, o relatório de inteligência no evento 1, anexo 2, dos autos 0015994-81.2017.827.2706 indica registros de ERBs de Rony em Araguaína em 05/06/2017. O simples fato de ele ter comparecido nesta cidade mais de um mês antes do crime não é suficiente para estabelecer um juízo mínimo de probabilidade acerca de sua participação na empreitada criminosa.

Araguaína é cidade que encabeça uma microrregião incrustada no norte do Estado do Tocantins e exerce influência geopolítica sobre todo o sul do Estado do Pará e do Maranhão. Não é incomum que qualquer cidadão pertencente a esta região transite em Araguaína pelos mais diversos motivos, e isso, por si só, não é suficiente para formar um juízo de culpa acerca do fato descrito na denúncia.

Diferentemente do que acontece em relação a João e Wanderson, o relatório não indica um compartilhamento de ERBs na data do crime em relação a Rony (evento 1, anexo 2, dos autos 0015994-81.2017.827.2706).

Dos autos extrai-se a probabilidade de que o fato tenha sido motivado por descontentamento de Robson em relação à atuação da vítima num processo judicial de inventário, razão pela qual submeterei a circunstância qualificadora motivo torpe à análise do conselho de pares.

É possível que a vítima tenha sido atraída ao local do fato sob o argumento de tratar de assunto diverso do fato que realmente iria ocorrer. Por isso, pode ter havido dissimulação e o conselho de sentença deverá analisar essa circunstância qualificadora também.



O fato de a vítima estar sozinha, em quantidade numérica menor que a de seus agressores, portanto, além de estar desarmada me conduz ao raciocínio de que provavelmente ela teve dificuldade de se defender. O tribunal do júri deverá enfrentar essa circunstância qualificadora.

Não há nos autos nenhum elemento de prova de demonstre, ainda que indiciariamente, que o fato tenha ocorrido mediante paga.

É dizer, testemunha alguma presenciou suposta paga, não há qualquer documento contábil ou bancário que comprove isso e não houve confissão por parte dos acusados, motivo pelo qual rejeito essa circunstância qualificadora.

Não há nos autos também qualquer elemento de prova que demonstre, ainda que indiciariamente, que o fato tenha sido praticado por grupo de extermínio. Aliás, não foi produzida nenhuma prova em juízo específica acerca dessa causa de aumento de pena, razão pela qual a afastarei nesta decisão.

O acusado Robson foi denunciado pela prática de crimes de posse ilegal de arma de fogo, acessórios e munição de uso permitido e com sinal de identificação raspado.

Ele confessou que realmente estava na posse dessas armas, acessórios e munições por ocasião de seu interrogatório judicial (evento 153).

Há, também, laudo pericial demonstrando esses fatos criminosos (evento 102 dos autos de IP nº 0012628-34.2017.827.2706). Nos termos do artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal, o tribunal do júri deverá analisar a acusação de prática desses delitos por Robson.

É provável que a vítima tenha tido seu cadáver ocultado. Faço essa afirmação com base no laudo pericial no evento 24 dos autos de IP acima citados. Por isso, com fundamento no artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal, o tribunal do júri deverá analisar a acusação de prática desses delitos por Robson, Wanderson e João Oliveira.

Aos acusados foi atribuída a prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, cuja redação é:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

No presente caso inexistente qualquer elemento de prova demonstrativo de vínculo entre os agentes para a comissão de **crime s**, bem como carece este processo de qualquer prova que revele **estabilidade** entre os agentes, elemento configurador do delito de associação criminosa. Por isso, não submeterei esse fato criminoso a julgamento pelo plenário do júri.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, **PRONUNCIO:**

1) Robson Barbosa da Costa, brasileiro, companheiro, farmacêutico, filho de Marinalva Barbosa dos Santos e Alaor José da Costa, nascido no dia 8-8-1985, em Araguaína/TO, portador da cédula de identidade RG nº 746.305, SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.304.461-46, atualmente preso preventivamente, **dando-o como incurso nos artigos 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima), combinado com o artigo 211, do Código Penal, e artigos 12 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;**

2) Wanderson Silva de Sousa, brasileiro, casado, filho de Maria da Paz Bezerra Silva e Arnaldo Borges de Sousa, nascido no dia 25-6-1985, em Imperatriz - MA, portador da cédula de identidade RG nº 35449, PM/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.021.033-48, atualmente preso preventivamente, **dando-o como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima), combinado com o artigo 211, do Código Penal.**

3) João Oliveira Santos Júnior, brasileiro, filho de Maria José Alves e João Oliveira dos Santos, nascido no dia 29-07-1982, em Belém - PA, portador da cédula de identidade RG nº 35441, PM/PA, inscrito no CPF sob o nº 691.227.502-82, **dando-o como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima), combinado com o artigo 211, do Código Penal.**

Por outro lado, **IMPRONUNCIO:**

4) Rony Macedo Alves Paiva, brasileiro, companheiro, filho de Maria de Nazaré Alves Paiva e Francisco de Assis Paiva, nascido no dia 3-6-1981, em Santa Inês - MA, portador da cédula de identidade RG nº 37412, PM/PA, inscrito no CPF sob o nº 770.242.902-00, **da acusação de ter praticado os crimes descritos na denúncia por ausência de indícios suficientes de autoria do fato por ele.**

Indefiro o pedido de reconhecimento de concurso material nesta quadra como quer o autor da ação penal porque é unânime na jurisprudência e doutrina que o tema atinente ao concurso de crimes é matéria a ser enfrentada em eventual sentença penal condenatória, e a decisão de pronúncia não a comporta. Nesse sentido, aliás, é a dicção expressa do artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

Os acusados respondem a este processo presos preventivamente e ainda vislumbro a presença dos fundamentos circunstanciadamente apontados por este juízo no evento 4 destes autos.

Por essa razão, **indefiro** o pedido formulado por eles na audiência de instrução de revogação da prisão preventiva.

Em relação a Rony Paiva, **revogo** sua prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura e termo de compromisso de que comparecerá a todos os atos processuais de que for intimado e de que não mudará de endereço sem prévia comunicação a este juízo.

No que concerne aos crimes conexos imputados a Rony Paiva, aguarde-se preclusão da decisão de pronúncia e então venham os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32e46ad85c**

Araguaína, 6 de março de 2018.

Francisco Vieira Filho

Juiz de direito titular



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32e46ad85c**